



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 27ª VARA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0183/2019-4-DPF/SGO/PE

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL DE PERNAMBUCO e outro

FLAGRANTEADO: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 18/12/2019 às 11h, na Sala de Audiências desta 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção de Ouricuri, estando presente a MM. Juíza Federal Substituta **Dra. Aline Soares Lucena Carnaúba**, comigo, Deivisson Manoel de Lima, Analista Judiciário, subscritor da ata; e sendo aí, na hora marcada, a Magistrada declarou aberta a audiência de custódia designada em razão de comunicação de prisão em flagrante tombada administrativamente sob o nº 0183/2019-4-DPF/SGO/PE, e mandou que se fizesse o pregão na forma da lei, constatando-se a presença: do indiciado **Clebel de Souza Cordeiro**, brasileiro, casado, empresário e Prefeito de Salgueiro, RG 6923195-20 SSP/PE, CPF 390.804.125-20, nascido aos 15/09/1962, natural de Itabuna/BA, com endereço na Rua Inácio de Sá, nº 180, Centro, Salgueiro/PE, ora custodiado em sala equivalente à Estado Maior na Polícia Federal de Salgueiro e conduzido à audiência pelos agentes de Polícia Federal Robson de Amorim Galvão (matrícula n.º 18208) e Israel Sampaio Januário Alencar (matrícula n.º 17390); do Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República **Dr. Antonio Marcos da Silva de Jesus**; e dos advogados constituídos **Drs. Joaquim de Alencar Cavalho (OAB/PE 7489); Diego Patryck Ferreira de Alencar Carvalho (OAB/PE 26752); Rodrigo Yú Matsumoto (OAB/PE 1338-B) e Maria do Socorro Carvalho Alves de Araújo (OAB/PE 43170).**

Todos os presentes foram previamente advertidos de que o registro dos depoimentos será feito por meio de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, §§ 1º e 2º do CPP), ficando cientes as partes de que não haverá a transcrição de tais depoimentos. Advertidos ainda acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Ademais, considerando os recursos técnicos disponíveis neste



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 27ª VARA

Juízo, bem como a dificuldade de pessoal, a partir do terceiro dia útil seguinte à realização deste ato, poderão as partes solicitar cópia da mídia contendo o(s) depoimento(s) (art. 405, § 2º do CPP), mediante a entrega, com 48 horas de antecedência, de mídia(s) sem registro de uso.

INICIADOS OS TRABALHOS, foi assegurado ao indiciado o direito de não responder às perguntas que lhe forem dirigidas, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução nº 04/2016 do TRF5. Igualmente, restou assegurado ao atuado o direito de entrevista reservada com o defensor, bem como foi cientificado do inteiro teor da acusação e ainda de que eventual silêncio não seria interpretado como confissão nem em prejuízo da defesa.

Em seguida, foram tomadas as declarações de **Clebel de Souza Cordeiro**, quando passou a MM. Juíza a ouvir o requerido acerca das circunstâncias de sua prisão e do interrogatório realizado perante a autoridade policial.

Concedida a palavra, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, seguida de fixação de medidas cautelares diversas da custódia, consistentes em prestação de compromisso de comparecimento pessoal aos autos e termos do processo; prestação de fiança e proibição de frequentar a propriedade na qual ultimada o flagranteamento (Art. 319, I, II e VIII).

Após, a Magistrada proferiu a decisão que segue anexo, a qual passa a fazer parte integrante deste Termo.

De tudo saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, deu-se por encerrado este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Devisson Manoel de Lima, Analista Judiciário, digitei.

Juíza Federal – **Dra. Aline Soares Lucena Carnaúba**

Ministério Público Federal – **Dr. Antonio Marcos da Silva de Jesus**



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 27ª VARA

Advogado(a) **Dr. Joaquim de Alencar Cavalho (OAB/PE 7489)**

Advogado(a) **Dr. Diego Patryck Ferreira de Alencar Carvalho (OAB/PE 26752)**

Advogado(a) **Dr. Rodrigo Yú Matsumoto (OAB/PE 1338-B)**

Advogado(a) **Dr. Maria do Socorro Carvalho Alves de Araújo (OAB/PE 43170)**

Autuado – **Sr. Clebel de Souza Cordeiro**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco - 27ª Vara Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0183/2019-4-DPF/SGO/PE
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL DE PERNAMBUCO e outro
FLAGRANTEADO: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de **Clebel de Souza Cordeiro**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no(s) artigo(s) 20 da Lei nº 4.947/66 e 155 do CPB.


Colhe-se do feito ter sido o autuado preso no dia 17/12/2019, por Policiais Federais, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão extraído do processo nº 0800569-42.2019.4.05.8304, expedido pela Juíza Federal da 20ª Vara/PE, ocasião na qual constatou-se que na propriedade conhecida como Sítio Mulungu, cujo responsável é **Clebel de Souza Cordeiro**, estava ocorrendo a retirada de água do reservatório Mangueira (da transposição do São Francisco) para aguar uma grande plantação de maracujá. Na mesma oportunidade, verificou-se que a sobredita propriedade estava avançando propriedade da União (APP do Reservatório Mangueira e Área de Reserva Legal VPR Baixio dos Grandes).

Diante de tais fatos, imputou-se ao detido a prática dos crimes tipificados previstos no(s) artigo(s) 20 da Lei nº 4.947/66 e 155 do CPB.

Conforme visto dos anexos ao Ofício nº 1871/2019 da Polícia Federal de Salgueiro, a comunicação está instruída com as declarações prestadas pelas testemunhas e interrogatório do autuado, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa e comunicação ao Juízo e ao Ministério Público Federal, permitindo-se, desde logo, verificar que foram cumpridas as formalidades procedimentais e observados os direitos constitucionais do preso.

Não há ilegalidade alguma capaz de motivar o relaxamento da prisão (art. 5º, LXV, CF) nem nulidades a declarar, pelo que **HOMOLOGO**, para todos os efeitos legais, o Auto de Prisão em Flagrante nº 0183/2019-4 DPF/SGO/PE.

Isto posto, tendo em vista que a pena máxima dos delitos imputados ao indiciado supera o patamar de 4 (quatro) anos, a Autoridade Policial, à vista da redação do art. 322 do Código de Processo Penal, deixou de arbitrar fiança.



No presente caso, não verifico a necessidade de decretação da prisão preventiva do indiciado **CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**, ante a inocorrência dos requisitos do art. 312 do CPP. Com efeito, a manutenção da prisão dos flagrados não se faz necessária como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, posto que ambos possuem endereço informado nos autos, tendo informado, à integralidade, os seus dados qualificativos.

As pesquisas preliminares, ademais, indicam que não possui, o flagranteado, antecedentes criminais.

Além disso, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça nem há risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Por essas razões, concedo o benefício da liberdade provisória ao autuado, nos termos do art. 310, III do CPP, cumulada, nada obstante, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão abaixo descritas, por compreendê-las como mais adequadas (necessárias e proporcionais) a garantir a execução da lei penal e a conveniência da instrução criminal (nos termos do art. 321 do CPP).

Registro que, ante o Inquérito Policial desvelar a resistência do autuado em colaborar com as investigações, conforme se depreende a partir das declarações prestadas pela servidora pública Sra. MARCIA CRISTINA PEDROSA GONDIM - a qual declinou a ocorrência de diversas tentativas de contato com o autuado para informar as ilegalidades que deram origem ao flagranteamento, ocasiões nas quais os funcionários do senhor CLEBEL afirmavam que tinham ordens para que ninguém entrasse nas área e que não iriam receber ninguém para demarcar a localidade - entendo cabível a fixação de fiança, como forma de garantir, também, a superação da recalcitrância do autuado, já devidamente demonstrada nos autos do IPL 0183/2019-4-DPF/SGO/PE, em participar de forma colaborativa das investigações.

Nesses termos, fica **CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**, obrigado, nos termos do art. 319, I, II e VIII, do CPP, a:

- a) firmar compromisso de comparecimento pessoal a todos os atos do processo;
- b) proibição de frequentar a gleba da União;
- c) não proceder à mudança de endereço, sem prévia comunicação a esta Autoridade Judiciária, bem como a não se ausentar do domicílio de sua residência, sem comunicar previamente à autoridade o lugar onde poderá ser encontrado;
- d) comparecer pessoal, e a princípio, mensalmente, à sede da 20ª Vara Federal/PE, a fim de informar e justificarem suas atividades, a começar do mês de janeiro/2020;
- e) fixação de fiança pelas razões expostas, no valor de 100 (cem) salários-mínimos.

Recolhido o valor da fiança e tomados, por termo, os compromissos mencionados, EXPEÇA-SE, imediatamente, **alvará de soltura** em benefício de **CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**, sem prejuízo do pronto cumprimento de eventuais mandados de



prisão registrados no banco de dados do CNJ em desfavor do flagranteado, cabendo à Polícia Federal a adoção das medidas necessárias para tanto.

Adverta-se, desde logo, ao custodiado, que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas ora impostas, nos termos da lei, implicará a decretação de Prisão Preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Intimem-se os Advogados constituídos pelo atuado e o MPF.

Cumpra-se e aguarde-se a conclusão da investigação policial.

Expedientes necessários.

Salgueiro, 18 de dezembro de 2019

Aline Soares Lucena Carnaúba
Juíza Federal Substituta da 26ª VF/SJPE
em exercício na 27ª VF/SJPE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção Judiciária de Ouricuri

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0183/2019-4-DPF/SGO/PE
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL DE PERNAMBUCO e outro
FLAGRANTEADO: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2019 (O)

Nesta data, na sede desta 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção Judiciária de Ouricuri/PE, o autuado **Clebel de Souza Cordeiro**, brasileiro, casado, empresário e Prefeito de Salgueiro, RG 6923195-20 SSP/PE, CPF 390.804.125-20, nascido aos 15/09/1962, natural de Itabuna/BA, com endereço na Rua Inácio de Sá, nº 180, Centro, Salgueiro/PE, ora beneficiado pela concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, consoante decisão ID XXXXXXXXXX, **compromete-se, na forma e sob as penas da lei, a:** a) firmar compromisso de comparecimento pessoal a todos os atos do processo; b) proibição de frequentar a gleba da União; c) não proceder à mudança de endereço, sem prévia comunicação a esta Autoridade Judiciária, bem como a não se ausentar do domicílio de sua residência, sem comunicar previamente à autoridade o lugar onde poderá ser encontrado; d) comparecer pessoal, e a princípio, mensalmente, à sede da 20ª Vara Federal/PE, a fim de informar e justificarem suas atividades, a começar do mês de janeiro/2020; e) recolher fiança no valor de 100 (cem) salários mínimos.

O descumprimento das obrigações supramencionadas importará **na possibilidade de revogação da liberdade provisória e na imediata expedição de mandado de prisão.**

Dado e passado pela secretaria da 27ª Vara Federal em Pernambuco, aos 18/12/2019. Eu, Deivisson Manoel de Lima, Analista Judiciário, digitei.


Clebel de Souza Cordeiro

CPF: 390.804.125-20